



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027910-45.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado BOM FRETE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, são apelados/apelantes TF REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI e CUTRALE TRADING BRASIL LTDA. e Apelado SOAMI AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1027910-45.2023.8.26.0562

**APTE./APDO.: BOM FRETE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, TF
REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI E OUTRO**

APELADO: SOAMI AGROINDUSTRIAL LTDA.

COMARCA: SANTOS

JUIZ(A): FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

VOTO Nº: 7470

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. TEMPO DE ESTADIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DA AUTORA E RÉS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança em que a autora, subcontratada para transporte de soja, alega atraso no descarregamento devido à falta de agendamento pelas rés, resultando em estadia de seis dias. Pedido de condenação solidária ao pagamento de R\$ 12.960,72.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) a concessão da gratuidade de justiça à autora; (ii) a responsabilidade solidária das rés pelo pagamento da estadia e (iii) a possibilidade de fixação de valor indenizatório superior ao pleiteado na inicial.

III. Razões de Decidir

Excepcionalmente, admite-se a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos. No caso, a documentação apresentada pela autora comprova a hipossuficiência alegada, possibilitando a concessão da benesse.

A responsabilidade solidária das rés é evidenciada pelo artigo 5º-A, §2º, da Lei nº 11.442/2007, que estipula a responsabilidade do contratante, subcontratante, proprietário da carga e consignatário..

Comprovado o descumprimento do artigo 11, §5º, da Lei nº 11.422/2007, uma vez que a autora aguardou por cerca de seis dias para o descarregamento da carga, superando em demasia o prazo legal de cinco horas. Devida, portanto, a compensação pelo tempo de estadia.

O valor indenizatório não pode exceder o pleiteado na inicial, conforme artigo 492 do CPC, que veda condenação em quantidade superior ao pedido.

IV. Dispositivo e Tese

Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Documentação que comprove a incapacidade financeira da pessoa jurídica é apta a sustentar o pedido de gratuidade. 2. Responsabilidade solidária das rés pelo pagamento da estadia. 3. Descumprimento do prazo legal enseja o dever reparatório. 4. Limitação do valor indenizatório ao pleiteado na inicial.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 373, II, 487, I, 492; Lei nº 11.442/2007, art. 5º-A, §2º, art. 11, §§5º e 8º; Lei nº 13.103/2015; Lei nº 1.060/50.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014.

TJSP, Apelação Cível 1013007-71.2023.8.26.0152, Rel. Claudia Sarmento Monteleone, j. 25.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1003768-76.2023.8.26.0529, Rel. Salles Vieira, j. 13.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1021228-04.2023.8.26.0068, Rel. Sidney Braga, j. 03/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1018752-45.2020.8.26.0602, Rel. Francisco Giaquinto, j. 10/10/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 292/299 que julgou procedente o pedido da ação para *“condenar solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 12.960,72 (doze mil novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) a título de estadias, com correção monetária a partir da data da descarga e juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com o art. 406 do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência. Por fim, declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. As rés arcarão, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.”*

Recurso da requerida BOM FRETE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. (fls. 306/315), no qual sustenta que o atraso do descarregamento dos produtos decorreu de fatos alheios à sua conduta. Alega que a sentença ignorou precedentes que versam sobre a matéria impugnada. Afasta a responsabilização civil e a existência de danos a serem reparados. Impugna a aplicação do artigo 11, §5º, da Lei nº 13.103/2015, diante da ausência de requisitos legais.

Recorre a autora TF REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EIRELI requerendo, em preliminar, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que o valor indenizatório requerido na exordial é meramente estimativo, sendo possível a fixação em valor superior àquele pleiteado, mediante a fase de liquidação da sentença ou a correção do valor da causa de ofício. Pugna pela reforma da sentença para que o crédito não seja limitado ao valor requerido na petição inicial e, subsidiariamente, requer a liquidação da sentença.

Por sua vez, recorre a requerida CUTRALE TRADING BRASIL LTDA. sustentando a responsabilidade exclusiva das corrés BOM FRETE e SOAMI.

Contrarrazões a fls. 380/390, 391/396 e 397/401.

A fls. 404/405 foi determinada a apresentação de documentos para análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça da autora e a complementação do preparo recursal pela corré CUTRALE.

A determinação foi cumprida pelas partes a fls. 408/794 e 796/798.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são

tempestivos e foram regularmente processados e preparados (fls. 306/317, 318/333, 369/375 e 797/798), com respostas.

Por primeiro, analiso o pedido de concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Disponha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição

inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Ainda, nos termos da Súmula n.º 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso dos autos, ficou devidamente demonstrada a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça, pois, pelo balanço patrimonial, possui a autora passivo circulante (R\$ 13.739.499,99) que em muito supera o ativo circulante (R\$ 4.528.102,66) (fls. 411). Ademais, constata-se a existência de inúmeras dívidas contraídas pela autora (fls. 599/628 e 541/593) e o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa (fls. 334/342), o que corrobora a alegada hipossuficiência.

Assim, concedo à autora TF REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. os benefícios da justiça gratuita.

Prosseguindo, rejeito a preliminar suscitada pela autora em suas contrarrazões, fls. 380/390 e 391/396, de insuficiência do preparo recursal recolhido pelas requeridas BOM FRETE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e CUTRALE TRADING BRASIL LTDA., uma vez que as partes recolheram devidamente o valor do preparo recursal sobre o *quantum* fixado à título indenizatório material.

Ao mérito.

Cuida-se de ação de cobrança, na qual narra a parte autora que foi subcontratada pela corré BOM FRETE para realizar transporte de soja em grãos (47.760kg), vendidos pela corré SOAMI à requerida CUTRALE. Alega ter finalizado o carregamento da carga em 01.06.2023, às 21h47, mas que as requeridas não realizaram o prévio agendamento no Pátio Regulador Ecopátio para o descarregamento, de modo que o agendamento só foi marcado para o dia 11 daquele mês.

Diante disso, sustenta a autora que *“as Rés não permitiram que o motorista da Autora ficasse dentro dos armazéns de carregamento da carga, tendo então o motorista que vir vindo sentido Porto de Santos devagar, para não ficar parado com a carga em seu caminhão, com risco de assalto e se utilizando do caminhão como armazem, até que no dia 05/06/2023 às 05h15min40seg, passou pelo pedágio do Sistema Anchieta Imigrantes-SAI em direção a Baixada Santista”*, sendo obrigado a aguardar cerca de seis dias para realizar o descarregamento da carga, em descumprimento ao artigo 11, §5º, da Lei nº 11.442/2007, que estabelece o prazo máximo de espera de cinco horas.

Assim, pleiteou na exordial a condenação solidária das requeridas ao pagamento de R\$ 12.960,72, com vistas a compensar a estadia.

O pedido inicial foi julgado procedente, insurgindo-se as requeridas BOM FRETE e CUTRALE, para afastar as respectivas responsabilidades,

e a autora, para que o valor devido seja calculado em sede de liquidação de sentença.

Pois bem.

Ab initio, a responsabilidade civil entre as requeridas é solidária e decorre do disposto no artigo 5º-A, §2º, da Lei nº 11.442/2007, que estipula:

“§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.” (destaque nosso).

Extrai-se, portanto, que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais quantias relativas ao transporte recai sobre o contratante, o subcontratante, o proprietário da carga e o consignatário, enquadrando-se as requeridas nessas hipóteses, de modo que evidente a responsabilização solidária.

Irrelevante, assim, a opção da compra e venda da soja pela cláusula CIF (Cost, Insurance and Freight), pois se, a rigor, a requerida SOAMI é a proprietária da carga, ao menos até a sua tradição, é a CUTRALE a consignatária da carga. Ressalte-se, neste tocante, que o destino da carga era Terminal SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, sociedade cujo núcleo de seu nome não deixa dúvida de que se trata de empresa do mesmo grupo da requerida CUTRALE Trading Brasil Ltda.

Logo, todos os requeridos são solidariamente responsáveis pela compensação devida à requerente, enquanto contratante e proprietária da carga (SOAMI AGROINDUSTRIAL), subcontratante (BOM FRETE) e consignatária (CUTRALE), ressalvado o direito de regresso.

Neste sentido, os precedentes desta Corte Bandeirante:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Cobrança. Serviço de transporte realizado em 28/08/2023 e 18/09/2023. Pagamento efetuado parcialmente. II. Questão em Discussão: **Responsabilidade solidária das Rés e a cobrança pelos serviços de transporte e estadia.** III. Razões de Decidir: Preliminar de ilegitimidade rejeitada, pois admite a realização dos transportes. O cerceamento de defesa não prospera, pois o julgamento foi fundamentado nas provas dos autos. **A responsabilidade solidária das Rés é evidenciada pela subcontratação do serviço, conforme art. 5º-A, §2º, da Lei 11.442/2007.** O Autor comprovou a prestação dos serviços. Inexistência de prova do pagamento. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Condenação solidária. 2. É devida a condenação ao pagamento da Ação de Cobrança. Inteligência do art. 5º-A, §2º da Lei 11.442/2007.”* (TJSP; Apelação Cível 1013007-71.2023.8.26.0152; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025; Grifo nosso);

"AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – I- Sentença de procedência – Apelo da ré Estok – II- Autor que alega que foi contratado pela ré Atom para transportar mercadorias para a ré Estok, sustentando a solidariedade entre ambas – Pertinência subjetiva passiva da presente demanda, de acordo com a teoria da asserção – Reconhecida a legitimidade passiva da ré Estok – Preliminar afastada." "TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – FRETE – PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – I- Ré Estok que contratou a ré Atom para realizar o transporte de mercadorias, sendo que esta, por sua vez, subcontratou os serviços de transporte prestados pelo autor, motorista autônomo – Ambas as rés que são solidariamente responsáveis pelos atos praticados em face do autor – Inteligência do art. 5º, §2º, da Lei nº 11.442/2007 – Ré Estok, proprietária das mercadorias transportadas, que também é responsável por eventual dano causado ao autor, ficando assegurado seu direito de regresso contra a empresa transportadora contratante – Devida a condenação das rés ao pagamento de estadias, nos termos do art. 11, §§5º e 6º, da

Lei nº 11.442/2007, uma vez que não houve cumprimento do prazo para descarga das mercadorias – Devida, também, a condenação das rés ao pagamento do saldo remanescente referente ao segundo frete realizado pelo autor – Ainda, devida a condenação das rés ao pagamento referente aos pedágios dos três fretes executados pelo autor – Considerando que as rés não anteciparam o pagamento dos pedágios, devem indenizar o autor, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.209/2001 – II- Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação – Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003768-76.2023.8.26.0529; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Pois bem, estipula a Lei nº 11.442/2007 que “O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.” e, ainda, que “incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.” (artigo 11, §§ 5º e 8º, incluídos pela Lei nº 13.103/2015).

No caso em tela, incontroverso que o carregamento da carga ocorreu em 01.06.2023, tendo o motorista passado o pedágio do Sistema Anchieta-Imigrantes em 05.06.2023, às 05h15 (fls. 43) e o agendamento realizado no Ecopátio em 11.06.2023, entre às 09h e às 15h (fls. 39).

A despeito das alegações das requeridas de que não há comprovação nos autos do horário de chegada ao destino, é evidente que o motorista chegou à Cidade de Santos em 05.06.2023, decorrência lógica da passagem pelo pedágio, aguardando por cerca de seis dias para realizar o descarregamento,

conforme o agendamento.

Por sua vez, as requeridas não demonstraram fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC), tampouco hipóteses de excludente de responsabilização, de modo que, superado o prazo legal de cinco horas de espera, era mesmo de rigor o reconhecimento do direito de compensação pela estadia, conforme bem delineado pelo magistrado de origem:

“De fato, a autora não informou hora exata de chegada ao destino. Isso, contudo, não retira seu direito à indenização pela estadia, especialmente porque os documentos evidenciam a cronologia dos eventos. O comprovante de pedágio demonstra que a autora já estava próxima a Santos às 05h15min do dia 05/06/2023, tendo permanecido à disposição para descarregar até às 12h00min do dia 11/06/2023, conforme agendamento realizado.

Por oportuno, como não houve informação precisa do horário de chegada do motorista da autora ao local de descarregamento, deve-se considerar, para fins de cálculo da estadia, por estimativa razoável, que aportou ao destino por volta da 10h00min do dia 05/06/2023.

Em razão de tal intercorrência, a autora ficou à mercê da liberação para descarregar por vários dias, tendo que suportar custos não previstos com alimentação, além de correr riscos com a guarda da carga e do veículo durante todo o período. Ademais, enquanto aguardava a liberação, ficou impossibilitada de realizar outros fretes, causando-lhe evidentes prejuízos financeiros.

A situação se agrava pelo fato de que, conforme a Norma da Autoridade Portuária NAP.SUPOP.OPR.011, de 26 de setembro de 2022 (fls. 76/83), o agendamento prévio era obrigatório e deveria considerar o tempo de viagem desde a origem. Assim, as rés deveriam ter providenciado o agendamento antes mesmo do início do transporte, evitando que a autora ficasse aguardando por tantos dias com a carga.” (fls. 295/296).

No tom:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO AUTÔNOMO DE CARGA - Demanda ajuizada por transportador autônomo de carga subcontratado, buscando recebimento de compensação por espera superior ao limite legal para carga/descarga de mercadorias, nos termos da Lei 11.442/2007, em face apenas da empresa destinatária e proprietária da carga - Demanda julgada parcialmente procedente - Insurgência da ré. **PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE** - Indisponibilidade do sistema E-SAJ superior a 60 minutos no dia de encerramento do prazo recursal - Prorrogação do prazo para o dia útil subsequente - Inteligência do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, do artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e do artigo 3º do Provimento CG nº 26/2013 - Recurso tempestivo - **NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Inocorrência - Alegação de nulidade fundada na ausência de apreciação do pedido de inclusão da empresa contratada para o transporte da carga - Sentença que, de forma fundamentada, decidiu que a proprietária da carga (contratante) e a empresa transportadora (subcontratante) são solidariamente responsáveis pelo pagamento do frete, conforme art. 5º-A, § 2º, da Lei 11.442/07 e também pela indenização por sobre-estadia (integrante da jornada de serviço do transportador autônomo e, portanto, incluída no frete), o que é incompatível com a alegação ilegitimidade passiva, de litisconsórcio necessário e com o pedido de inclusão da subcontratante no polo passivo - Eventual culpa exclusiva da subcontratante ou da proprietária da carga pelo atraso no descarregamento deve ser discutida em ação de regresso - Preliminares rejeitadas. **MÉRITO** - Atraso no descarregamento da carga que foi comprovado, ultrapassando o prazo legal de 5 horas, conforme art. 11, § 5º, da Lei 11.442/07, sendo devida a indenização nos moldes definidos pela r. sentença - Valor da indenização que não mereceu impugnação específica - Alegação de pagamento da indenização à contratante que não exime a ré de indenizar o autor, podendo, se o caso, reaver o que entende de direito em ação de regresso - Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1021228-04.2023.8.26.0068; Relator (a): Sidney

Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025; Destaque nosso);

“Ação de cobrança – Transporte rodoviário – Indenização pela demora no descarregamento da carga – Ilegitimidade passiva ad causam – Descabimento – Requerida que figurou nos conhecimentos de transporte e notas fiscais eletrônicas como tomadora dos serviços de transporte e destinatária dos produtos – Preliminar rejeitada. *Ação de cobrança – Transporte rodoviário – Indenização pela demora no descarregamento da carga – Pretensão a cobrança por atraso superior a 5 horas no descarregamento das mercadorias – Cabimento – Prova do atraso e da responsabilidade da ré no tocante à operação de descarga das mercadorias produzida – Autor provou fato constitutivo de seu direito, enquanto a ré deixou de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) – Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal – Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso negado. Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1018752-45.2020.8.26.0602; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022; Grifo nosso).

No que tange ao valor indenizatório, sustenta a parte autora que o *quantum* pleiteado na exordial se trata de mera estimativa, sendo possível a fixação em patamar superior pelo magistrado ou o cálculo em sede de liquidação da sentença.

Com a devida vênia, não se verifica a possibilidade de condenação das requeridas em quantia superior àquela pleiteada na exordial, mormente por se tratar de pedido certo e determinado, que não se sujeita à liquidação.

É, pois, o que se verifica no capítulo “DOS PEDIDOS” (fls.

12/13):

“15. Por todo o exposto requer a V. Exa.:

a) seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento das estadias geradas, seja de forma pura ou indenizatória, conforme memória de cálculo já anexada, que perfaz o montante de R\$ 12.960,72 (Doze mil novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros legais até a data do pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios no importe não inferior a 20% sobre o valor da condenação;”

Nesta senda, o artigo 492 do Código de Processo Civil estabelece que *“é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Assim, o valor fixado pelo magistrado de origem, nos limites do pedido inicial, não merece reparação.

Destarte, é irretocável a sentença guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos e, por conseguinte, majoro os honorários devidos ao patrono do autor para 17% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator